

PARECER JURÍDICO Nº 050/2024 – PROJU/ARBEL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 434/2024

INTERESSADO: GABINETE DE CHEFIA AUTÁRQUICA

DESCRIÇÃO: PARECER JURÍDICO QUANTO AO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAGAMENTO AOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS E DE SERVIDORES

Ao Diretor-Presidente,

Trata-se de parecer acerca do SEGUNDO TERMO ADITIVO no CONTRATO Nº 001/2023, realizado entre a empresa BANCO DO BRASIL S.A. e a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL.

O Aditivo em questão tem por objetivo a prorrogação por 12 meses do contrato iniciando em 05/01/2025.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ainda, esta Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Direito Administrativo brasileiro é regido por uma gama de princípios, que tem a prerrogativa de nortear a interpretação da lei nas ocorrências do cotidiano do Poder Público. Dentre eles destacamos o Princípio da Legalidade, o qual consiste em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 37, caput, CF/1988). Outro princípio é o da supremacia do interesse público sobre o privado, assegurando prerrogativas ao Poder Público que são negadas aos particulares como forma de assegurar o bem comum.

A Constituição Federal denota ser direito constitucional aos contratantes e contratados a existência de previsão contratual que resguarde, além do efetivo pagamento dos serviços prestados, a manutenção das condições, assim pactuadas.

Nos autos deste processo deve-se destacar a demanda oriunda da Presidência, em razão da Folha de Instrução (fl.05) elaborada pelo servidor Danyel Ribeiro, fiscal do contrato, onde alertou sobre o término da vigência do contrato nº 001/2023 no dia 04/01/2025 fruto do seu primeiro termo aditivo. Razão pela qual o Diretor-Presidente encaminhou o presente feito à essa PROJU, solicitando orientação jurídica.

No processo em questão, foi constatada a proximidade com o término da vigência do contrato, bem como cópia do mesmo e do seu PRIMEIRO termo aditivo. Também consta nos autos a manifestação de interesse da empresa **BANCO DO BRASIL S.A**, assim como o interesse da ARBEL na necessidade do serviço prestado para continuidade do funcionamento regular desta Agência Reguladora.

Ressalta-se também que o objeto do presente termo aditivo se resume na prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato nº 001/2023, iniciando em 05/01/2025. O Termo Aditivo terá o valor global e estimado, para um período de 12 meses, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo variável o valor mensal, conforme a demanda desta Agência Reguladora.

Ainda é importante considerar o previsto em nosso ordenamento jurídico e nesse sentido a Lei 8.666/93 traz o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso

II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

Ante o exposto fica clara a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar do encerramento do Primeiro Termo Aditivo do presente contrato. Ressalta-se que a Lei no 8666/93 estabelece que a contratação necessita da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Nesse sentido, consta nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica e dotação específica suficiente, atestando a regularidade do feito neste quesito, Fls. 20/23 - GDOC.

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato no 001/2023 (fls. 32/35), constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Registre-se que a Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e tributária restou comprovada às fls. 37/148 - GDOC dos autos, pelo que a Empresa **BANCO DO BRASIL S.A** (CNPJ: 00.000.000/4445-88) está devidamente regular.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o exposto alhures, bem como em razão da regular tramitação, essa Procuradoria Jurídica entende que todos os aspectos jurídicos formais e exigências legais restaram observados, pelo que opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realizar aditamento no Contrato de prestação de serviço desta ARBEL (contrato no 001/2023).

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora Presidente da ARBEL, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer,

Belém, 25 de outubro de 2024.

Anízio Galli Júnior
Procurador-Chefe da ARBEL